

GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

[27.927.653/0001-77]
GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI
RUA 5 Nº 105 Qd. 07 LL 09 A
SETOR OESTE
CEP: 74.125-070
GOIÂNIA-GO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FAMA - MG.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO No 106/2025

CONCORRÊNCIA: 01/2025

GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ nº 27.927.653/0001-77, com sede na Rua R-5, nº 105, QD. R-07, LT 9-A, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74125-070, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

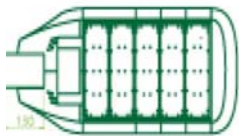
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com Pedido Liminar de Suspensão do Certame

Em face do Edital do **PROCESSO LICITATÓRIO No 106/2025 CONCORRÊNCIA: 01/2025**, promovido pelo **MUNICÍPIO DE FAMA - MG**, de acordo os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, **preliminarmente**, seu apreço pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo da Comissão de Licitações.

As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se à aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não



GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

[27.927.653/0001-77]

GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI

RUA 5 Nº 105 Qd. 07 LL 09 A

SETOR OESTE

CEP: 74.125-070

GOIÂNIA-GO

afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidades, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a seguir.

1. BREVE SINTESE

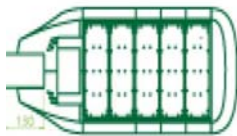
Encontra-se previsto para os 08/10/2025, o início da sessão pública do **PROCESSO LICITATÓRIO No 106/2025 CONCORRÊNCIA: 01/2025, promovido pelo Município de Fama - MG**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO DA PRAÇA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS NO MUNICÍPIO DE FAMA - MG.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se **eivado de irregularidades**, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da **competitividade**, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da existência de condições contraditas à participação, bem como de imperiosidades à margem da norma, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:



[27.927.653/0001-77]

GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI

RUA 5 Nº 105 Qd. 07 LL 09 A

SETOR OESTE

CEP: 74.125-070

GOIÂNIA-GO

Art. 164, caput, da Lei nº 14.133/21

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**" - grifei

Tendo em vista que a presente licitação está prevista para ocorrer no dia 08/10/2025, este ato manifesta-se tempestivo.

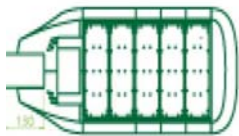
3. DAS OBSCURIDADES DOS SERVIÇOS LICITADOS

Depreende-se do presente instrumento convocatório diversas omissões a respeito dos dados a serem migrados, senão vejamos:

MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO:

- Faltam todos os projetos da obra.
- O cronograma físico-financeiro está ilegível.
- A composição do BDI está ilegível.
- A planilha orçamentária está ilegível.
- Faltam as composições de custos unitários.
- Falta memória de cálculo.
- Memorial descritivo genérico e não contém todas as especificações da obra.

Diante das divergências apontadas no instrumento convocatório, resta prejudicada a competitividade e a certeza na elaboração das propostas.



[27.927.653/0001-77]

GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI

RUA 5 Nº 105 Qd. 07 LL 09 A

SETOR OESTE

CEP: 74.125-070

GOIÂNIA-GO

Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de previsão objetiva e clara, cabe salientar o texto do artigo 6º, inciso XXIII, “a”, da Nova Lei Geral de Licitações:

**Art. 6º inc. XXIII, “a”,
da Lei nº 14.133/21**

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; – grifei

Assim, independentemente da modalidade, tipo de licitação e seu objeto, deverá o ato convocatório dispor de maneira **enfática e clara** a respeito de todas as características técnicas do objeto licitado.

Portanto, vislumbra-se que o presente Edital, como exaustivamente mencionado, possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada à realidade da Administração.

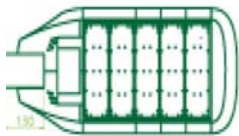
Cabe pontuar sobre a necessidade da definição certa do objeto a ser licitado, de modo a ser entendimento sumulado pelo TCU - Súmula 177 - de que *“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.”*

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão nº 1556/2007 que *“a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”*.

Além disso, deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o **Princípio do Livre Acesso dos interessados**, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.

Em razão do exposto, de rigor a adequação e retificação dos itens aqui combatidos, para definir e explicitar o objeto licitado.

Vale mencionar, mais uma vez, a Súmula 177 do TCU, *in verbis*:



GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME

[27.927.653/0001-77]

GOIÁS LED MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI

RUA 5 Nº 105 Qd. 07 LL 09 A

SETOR OESTE

CEP: 74.125-070

GOIÂNIA-GO

Súmula 177 TCU

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão" - grifei

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora sumulado pela Corte de Contas da União evidencia que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da competitividade, tal como o da igualdade.

Em vista disso, convém mencionar a assertividade da Lei nº 14.133/21 a respeito da competitividade licitatória:

**Art. 9º, da Lei
nº 14.133/21**

"É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

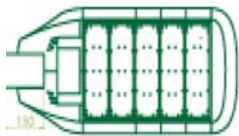
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...) - grifei

Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou conteúdo.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação.

A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar arbitrariedades na seleção do contratante. A **isonomia** no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Diante do exposto, deve o Edital ser readequado para fins de elucidar as informações pertinentes ao correto dimensionamento do objeto.



4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) a **CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR** de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;
- b) a **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com as retificações apontadas, bem como,** o estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
- c) caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2025.

GOIÁS LED MATERIAIS
ELETRICOS E CONSTRUCAO
LTDA:27927653000177

Assinado de forma digital por GOIÁS LED MATERIAIS
ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA:27927653000177
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO, l=Goiânia, ou=AC SOLUTI
Multipla v5 G2, ou=11735236000192, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A1, cn=GOIÁS LED MATERIAIS
ELETRICOS E CONSTRUCAO LTDA:27927653000177
Dados: 2025.10.02 12:19:46 -03'00'

GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 27.927.653/0001-77